



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000402452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000782-64.2017.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que são apelantes WESLEY SOUZA RODRIGUES ME e WESLEY SOUZA RODRIGUES, é apelado BRUNO GONCALVES DA SILVA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº : 10.696
APELAÇÃO Nº : 1000782-64.2017.8.26.0108
COMARCA : CAJAMAR
APELANTES : WESLEY SOUZA RODRIGUES ME E OUTRO
APELADO : BRUNO GONCALVES DA SILVA
JUIZ(A) : MARCELO HENRIQUE MARIANO

APELAÇÃO. Ação de regresso. Locação de imóvel. Alegados danos ao imóvel. Condenação da administradora em ação ajuizada pelo locador. Ação indenizatória movida contra o locatário. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Fundamentos da r. sentença (ausência de participação do réu na lide originária e divergência entre os fundamentos da condenação e a causa de pedir) não impugnados. Razões recursais que tratam de assuntos outros, sem relação com os motivos que levaram à improcedência da ação. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **WESLEY SOUZA RODRIGUES ME** contra a r. sentença de fls. 348/349, que julgou improcedente a ação ajuizada contra **BRUNO GONÇALVES DA SILVA**.

Recorre o autor a fls. 352/361. Narra que propôs a presente ação de regresso com a finalidade de reaver os valores despendidos com a indenização fixada nos autos do processo nº 003098-72.2024.8.26.0108. Afirma que sofreu inegáveis prejuízos em razão de o apelado não ter entregue o imóvel locado nas condições em que o recebeu. A vistoria do imóvel foi inviabilizada pelo apelado, que só desocupou o imóvel 74 dias após a rescisão. Não reconhecer o adimplemento dos débitos dos recorridos pela recorrente em favor dos proprietários causaria locupletamento ilícito em favor do recorrido.

Contrarrazões a fls. 371/377.

O recorrente opõe-se ao julgamento virtual (fls. 381).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O conhecimento do recurso é inviável, devido ao disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Os fundamentos da r. sentença para a improcedência do pedido são os seguintes: (i) o direito de regresso não pode ser exercido, pois o réu não participou da lide e (ii) a condenação constante do acórdão de fls. 40/42 está fundamentada em argumento distinto do direito constante na inicial, isso é, a violação de dever inerente ao mandato.

A apelante, em suas razões recursais, afirma, em breve síntese, que (a) sofreu prejuízos decorrentes da conduta do réu (fls. 357) e que (b) a vistoria do imóvel foi inviabilizada pelo apelado, que desocupou o imóvel com atraso.

Não houve impugnação específica aos fundamentos da r. sentença, apenas reiteração dos argumentos anteriormente proferidos, que não guardam relação com o motivo da improcedência do pedido. É evidente, portanto, a violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Em caso semelhante, assim decidiu esta Corte:

Rescisão de compra e venda de veículo c.c. indenização por danos morais. Pré-existência de financiamento com alienação fiduciária do veículo objeto do contrato. Nulidade de negócio jurídico decretada na sentença com condenação das partes em obrigação de fazer. Insurgência da autora. Inadimplemento do financiamento anterior à compra e venda que culminou na busca e apreensão do veículo, consolidando a propriedade e o domínio a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

favor do credor fiduciário. Impossibilidade da obrigação de fazer consistente na devolução do veículo reconhecida. Nulidade do contrato de compra e venda que faz retroagir o status jurídico das partes à data do ato viciado. Alienação fiduciária anterior à compra e venda, consolidação a favor do credor que não contraria os efeitos da nulidade decretada. Sentença reformada para afastar a obrigação de fazer imposta à autora, consistente na devolução do veículo à requerida. Recurso provido nessa parte. Danos morais. **Princípio da dialeticidade recursal não respeitado. Pretensão recursal não conhecida ante a ausência de impugnação específica da apelante contra os fundamentos adotados na sentença. Recurso não conhecido nessa parte.** (TJSP; Apelação Cível 1000651-15.2021.8.26.0346; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Martinópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 04/05/2023; Data de Registro: 04/05/2023)

Pelo não conhecimento do recurso, majoram-se os honorários fixados para 15% do valor da causa.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO
Relatora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo